



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 251, DE 2013

Altera o §9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Autores: Deputado Félix Mendonça Júnior e outros

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 251/2013 altera o §9º da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das Medidas Provisórias em cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Na Justificação, os Autores alegam que há excesso nas Medidas Provisórias e que o Congresso Nacional é, atualmente, refém das MPs, já que elas se converteram em forma de governar posta à disposição do Poder Executivo, ao invés de instrumento legal excepcional. Assim, argumentam que o Poder Legislativo não consegue exercer sua função de barrar os excessos do Poder Executivo.

De acordo com a Justificação da PEC nº 251/2013, o impedimento da votação simbólica garantirá que a sociedade fiscalize o voto de seu representante, contribuindo para que o Poder Legislativo impeça os excessos do Poder Executivo, no que concerne às Medidas Provisórias.

É o relatório.

CB3A3C0910

CB3A3C0910

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (no art. 32, IV, b e no art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 251/2013.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmado, pela Secretaria-Geral da Mesa, número de assinaturas superior ao mínimo exigido constitucionalmente. De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. Igualmente, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, será examinado oportuna e regimentalmente por Comissão Especial.

Em face do exposto, o voto é favorável, no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 251 de 2013, com a Emenda de Relator que apresentamos, para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

CB3A3C0910
CB3A3C0910

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 251, DE 2013****EMENDA DE RELATOR**

Dê-se à Ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 251/2013 a seguinte redação:

“Altera o §9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias em cada uma das Casas do Congresso Nacional.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
Relator

CB3A3C0910
CB3A3C0910